

Coordenadora:
Maria Berenice Dias

ALiENACÃO PARENTAL

DA INTERDISCIPLINARIDADE
AOS TRIBUNAIS



6ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

1

ALIENAÇÃO PARENTAL: REALIDADE DIFÍCIL DE SER RECONHECIDA

Maria Berenice Dias¹

Não adianta, todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: com o “amor, eterno amor”, até que a morte os separe! Assim, difícil aceitar que este sonho pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a afirmativa: *não te quero mais* resta com sentimentos de abandono, de rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não elabora adequadamente o luto conjugal, inicia um processo de destruição, de desmoralização do outro, que considera ser o responsável pela separação.

É nessa hora que os filhos tornam-se instrumentos de vingança. São impedidos de conviver com quem destruiu a família. E levados a rejeitar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, os filhos são programados para odiar!

Claro que com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Terreno fértil para plantar a ideia de terem sido abandonados. Como de um modo geral, os filhos permanecem residindo com a mãe, tem ela facilidade de convencer o filho de que o outro genitor não o ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do pai.

Esta prática sempre existiu e faz pouco tempo que passou a receber a devida atenção, graças ao influxo que o Direito das Famílias recebeu das ciências psicossociais, que trouxe para dentro das demandas judiciais a subjetividade das partes.

1. Advogada especializada em Direito Homoafetivo, Famílias e Sucessões; Vice-Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Pós-graduada e Mestre em Processo Civil.

Mas há um dado histórico significativo. Com a nova formatação dos laços familiares, em que as mulheres saíram do reduto doméstico e passaram a ocupar espaços públicos, os pais foram convocados a se tornar mais participativos. Descobriram as delícias da paternidade. Assim, quando da separação, desejam manter de forma mais estreita o convívio com os filhos. Não mais se contentam com visitas esporádicas, fixadas de forma rígida. E a busca da manutenção do vínculo parental mais estreito provoca reações de quem se sentiu preterido.

Os efeitos psicológicos dessa manipulação reativa à convivência pater-nal foram denominados pelo psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980, de “síndrome de alienação parental”: programar uma criança para que odeie um dos genitores sem qualquer justificativa. A expressão até hoje é duramente criticada.

A 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em vigor globalmente a partir de 1º/01/2022, ainda não foi implantada no Brasil. A alienação parental ou alienação dos pais aparece no CID-11 não como um código específico, mas sob uma subcategoria mais ampla: Problemas de relacionamento entre cuidador e a criança (QE52.0). Assim, também está prevista no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). A psicóloga forense Tamara Brockhausen, membro da Task Force de especialistas mundiais (PASG), criada com objetivo de incluir o termo Alienação Parental no CID-11 e no DSM-5 – Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, explica que é o reconhecimento oficial e internacional da existência da alienação parental².

É necessário estabelecer uma distinção: “síndrome” significa distúrbio, sintoma que se instala na vítima em consequência de práticas alienadoras, que levam à extrema reação emocional contra alguém. Já “alienação” são os atos levados a efeito, verdadeira campanha desmoralizadora promovida pelo “alienante”. Geralmente, por um dos genitores em relação ao outro. Nem sempre do guardião contra o outro. Não só entre pais, mas também contra outras pessoas, parentes ou não. Chama-se de “alienada” a vítima desta prática. Tanto quem é objeto dos atos de alienação quanto quem é utilizado para este fim. Por isso vem sendo utilizada somente a expressão “alienação parental”, que identifica o processo – consciente, ou não – desencadeado por um dos genitores para afastar a criança do outro. Este fenômeno também recebe o nome de implantação de falsas memórias.

Como o genitor com quem o filho reside, é quem monitora o tempo e os sentimentos da criança, tem mais facilidade de praticar atos de alienação. Mas

2. A OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11, publicado no site: www.ibdfam.org.br.

nem sempre. Alienador é quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro. Pode ser levado a efeito por qualquer dos genitores e mesmo por outros parentes. Aliás, mesmo enquanto o casal vive junto, é possível identificar práticas alienadoras de um contra o outro.

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a se afastar de quem ele ama. Isso gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, à destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço.

Ao destruir a relação paterno-filial, o alienador assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer a quem assim age, na trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, para lograr o seu intento, a convivência é dificultada, criando-se toda forma de empecilho para que não ocorra. O alienador alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o para viajar nos períodos em que teria de estar com o outro genitor. Impede seu acesso à escola, sonega informações sobre questões de saúde. Muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.

Mas a ferramenta mais eficaz – e, infelizmente, muito utilizada – é a denúncia de práticas incestuosas. A narrativa de um episódio durante o período de convivência, que possa configurar indícios de tentativa de aproximação de natureza sexual, é o que basta. O filho é convencido da existência deste alegado fato e induzido a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias.

Quando isso ocorre, aflitiva é a situação do profissional ao ser informado de tais acontecimentos. Quer o pediatra, o advogado ou um psicólogo, ainda que admitam a possibilidade de a denúncia ser falsa, sentem-se no dever de tomar imediatamente uma atitude.

A complexidade de reconhecer como abusivas posturas aparentemente protetoras não é somente dos juízes. Também os profissionais das áreas psicossociais, reféns da teoria da divisão tarifada das chamadas funções maternas e paternas, muitas vezes, de forma precipitada e irresponsável, não conseguem distinguir que estão frente a uma prática alienadora. Atestam indícios de abuso só pelo relato da mãe e pelos escassos contatos com a criança. O psicólogo fornece um laudo descrevendo o fato que lhe foi narrado, mesmo sem o cuidado

de tentar ouvir o suposto abusador. De posse deste documento, o advogado propõe ação de suspensão da convivência.

Diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos ou inverter liminarmente a base da residência, determinando a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessam os contatos entre o genitor e o filho. No máximo, são estabelecidos encontros de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. Tudo em nome da preservação da criança.

A abrupta cessação da convivência, no entanto, pode ensejar severas sequelas. Além, é claro, do constrangimento gerado pelos inúmeros testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade.

Obtido liminarmente o resultado almejado, é fácil protelar o andamento do processo. A prova de fatos negativos – como a inexistência de ações abusivas – é quase impossível. E, com o rompimento da convivência, também os vínculos de afeto se esfacelam. Até que o processo seja concluído, em face da imediata suspensão da convivência ou a determinação de monitoramento dos encontros, o sentimento do alienador é de vitória, pois alcançou seu intento de romper o convívio entre ambos. Nem atenta ao mal que ocasiona ao filho, aos danos psíquicos que lhe inflige, tão perversos quanto se o abuso tivesse ocorrido. Aliás, é preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional da criança, a qual acaba em uma crise de lealdade: a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera doloroso sentimento de culpa quando um dia vier a constatar que foi cúmplice de uma grande mentira.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é quando o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem não é conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não a convivência, autorizar somente encontros monitorados ou suspender o poder familiar. Enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime pode ter sido amá-lo muito e o querer em sua companhia.

Foi o movimento dos genitores alienados do convívio com os filhos que ensejou a edição da Lei 12.318/2010, que define alienação parental como a *interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.*

A Lei didaticamente elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência. Havendo indícios de sua prática, prevê a realização de processo

autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente. A manutenção do convívio e a aplicação de penalidades ao alienador, como a imposição de multa e a alteração da base de domicílio, são os mecanismos eleitos para coibir sua prática.

Determinada a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, o laudo deve ser apresentado em 90 dias. Caracterizada a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz, além de declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, pode adotar medidas como: ampliar o regime de convivência familiar, impor a guarda compartilhada ou sua alteração. Também há a possibilidade de ser aplicada multa a cada vez que o convívio é impedido ou dificultado.

A rejeição de algumas mães à lei desencadeou um movimento nacional, buscando sua revogação. No entanto, foram promovidas algumas alterações para emprestar mais agilidade ao processo (Lei 14.340/2022):

LAP, art. 4º, parágrafo único: Assegurou a convivência com o genitor, de forma assistida, a não ser que atestado por profissional a existência de risco à integridade física ou psíquica do filho).

LAP, art. 5º, § 4º: Autoriza a nomeação de perito na ausência ou insuficiência de serventuários para sua realização.

LAP, art. 6º, § 2º: Determina que o acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial seja submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

LAP, art. 8º-A: O depoimento ou oitiva do filho deve ser feito via Depoimento Especial (Lei 13.431/2017).

Inquestionável que a Lei dispõe de caráter pedagógico, pois a prática nunca mereceu a devida atenção. Não mais cabe ficar silente diante das maquiavélicas estratégias que ganharam popularidade e que crescem de forma alarmante. Práticas alienadoras e, principalmente, falsas denúncias de práticas incestuosas não podem mais merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada, ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vinha rompendo o vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças.

É imperioso identificar de forma rápida e segura a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente a um caso de abuso sexual ou de alienação parental levada a efeito por espírito de vingança para acabar com o relacionamento do filho com um dos genitores. Para isso, é indispensável

não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes. Também é necessário que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado do genitor que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do outro.

A preferência legal pela convivência compartilhada impõe o compartilhamento mesmo quando existem desavenças e falta de diálogo entre os pais, com a divisão equilibrada do tempo de convívio. Os juizes, no entanto, em afronta ao que diz a lei, não impõem o compartilhamento com a determinação de os pais fazerem acompanhamento psicossocial, o que pode prevenir a prática de alienação parental.

Principalmente após a desastrosa Lei 14.713/2023:

CC, art. 1.584, § 2º: *Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.*

CPC, art. 699-A: *Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.*

Cabe atentar que a inclusão do dispositivo ocorreu no Código Civil e não na Lei Maria da Penha. Deste modo, ao falar em violência doméstica ou familiar, não está a se referir à violência contra a mulher. Afinal, a Lei 14.344/2022, chamada de Lei Henry Borel, trata da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Deste modo, o novo dispositivo somente pode se referir à violência contra os filhos. Ainda assim, a simples afirmativa de haver probabilidade de risco de violência contra o filho não pode impedir o estabelecimento da convivência compartilhada.

A falsidade da afirmativa de probabilidade de dano, para a obtenção da guarda unilateral, merece ser reconhecida como prática alienadora, sendo necessária a responsabilização de quem assim atua.

O alienador deve assumir o risco, por exemplo, de reversão do lugar de residência, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. A prática alienadora configura postura indignada a dar ensejo, inclusive, à exclusão dos alimentos do genitor que assim age (CC 1.708, parágrafo único).³

3. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 72.

Sem a punição de posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuarão ocorrendo falsas denúncias.

Mas há outra realidade que não pode passar despercebida. Há o reconhecimento como falsa da denúncia de abuso sexual em hipótese que o estupro realmente aconteceu. Nos processos criminais envolvendo crimes sexuais, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa e vem sendo invocada como excludente de criminalidade.

Assim, para a melhor identificação dos casos de incesto ou alienação parental, indispensável a criação de juizados especializados para os processos em que haja alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes. Essas varas devem centralizar todas as demandas, não só as ações criminais contra o agressor. Também ali cabe tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como questões correlatas no âmbito do Direito das Famílias, como destituição do poder familiar, regime de convivência, alimentos etc. Mas para isso é preciso qualificar os magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses juizados. Do mesmo modo, é imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares.

Para a identificação da ocorrência de prática alienadora ou o cometimento do crime de estupro de vulnerável, o depoimento da vítima deve ocorrer imediatamente à denúncia, melhor modo de se conseguir identificar a natureza da denúncia levada a efeito, se falsa ou verdadeira. O modo de evitar a ocorrência de danos secundários é fazer a escuta da vítima pela modalidade do Depoimento Especial (Lei 13.431/2017).

A escuta especializada, além de minimizar as sequelas de ordem psicológica nas pequenas vítimas, permite que se identifique com mais segurança quem é o seu autor: o genitor que de fato abusou sexualmente do filho ou aquele que denunciou falsamente tal ocorrência. Duas formas igualmente perversas de abuso que precisam ser punidas.

Ambas as condutas configuram descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisam ser identificadas para tornar efetivo o comando constitucional que assegura a crianças e adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

23

ABRINDO OS OLHOS PARA VERDADEIROS RELATOS E FALSAS MEMÓRIAS

Denise Duarte Bruno¹

Sumário: 1. Lucila, uma falsa memória e o afastamento do pai – 2. Aurélia e as consequências da não investigação de uma alegação de abuso – 3. Priscila e Pâmela e a importância de se encaminhar rapidamente uma alegação consistente – 4. Conclusão: olhando os desfechos/repensando intervenções.

Ao elaborar ou revisar um texto, sempre nos deparamos com diferentes opções, e acho interessante esclarecer o leitor logo no início sobre quais foram as minhas escolhas.

Para redação da primeira versão desse artigo, publicado nas edições anteriores desse livro, optei por priorizar o relato de três casos que atendi ao longo de minha experiência de mais de duas décadas no (então) Serviço Social Judiciário do Foro Central de Porto Alegre²:

-
1. Assistente Social, Mestra e Doutora em Sociologia. Membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Ex-integrante do corpo técnico da CAPM – Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar do Foro Central de Porto Alegre, onde atuava no núcleo de família, realizando perícia social. Atualmente, assistente técnica em processos da área de família.
 2. Desde 2011, o Serviço Social Judiciário e outros serviços técnicos do Foro Central da Comarca de Porto Alegre passaram a integrar a Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar – CAPM – criada pela Res. 883/2011 – Comag. A partir daí, as avaliações sociais passaram a ser realizadas pelo núcleo de família da CAPM. Considerando que me aposentei em 2014, não tenho quando dessa revisão, conhecimento da estrutura/do funcionamento atual da CAPM.

Nesse momento, porém, a atuação como assistente técnica em processos de família – atividade que tenho desenvolvido nos últimos oito anos – me instigou a repensar criticamente minha atuação nos casos aqui relatados³.

O resultado desse repensar – que denominei de “mirada retrospectiva” – não anula ou desdiz o texto original. Acredito, sim, que o complementa, por trazer novos elementos para se pensar a atuação do profissional de Serviço Social nas Varas de Família, na medida em que, de certa forma, estabelece pontos de discussão entre perita e assistente técnica.

Feitos esses esclarecimentos, lembro que a opção feita quando da elaboração inicial desse artigo foi bem simples.

Como realizava avaliações sociais em processos judiciais envolvendo relações de família (principalmente em disputas de guarda e regulamentações de visitas), tinha presente a premência de, nos processos contendo uma alegação de abuso sexual, realizar uma avaliação acurada (mesmo que urgente) para – no mais curto espaço de tempo possível – indicar medidas de proteção para a(s) criança(s)/o(s) adolescente(s) envolvida(os).

Ao mesmo tempo que uma alegação desse tipo requer medidas protetivas urgentes e pode ser decisiva para o rumo do processo, sempre tive consciência de que a avaliação social era, muitas vezes, o momento no qual essa questão surgia, ou onde ela era abordada pela primeira vez.

Assim sendo, decidi tratar de casos concretos – sem me aprofundar em questões teórico-metodológicas – acreditando que *abrir os olhos* para as situações de abuso sexual e incesto no contexto judicial exige, como primeira atitude, falar sobre como se dá exercício profissional dos Assistentes Sociais e sobre os impactos que esse exercício pode ter na proteção – ou na falta de proteção – às crianças vítimas de violência sexual.

Com a apresentação dos casos e, principalmente, com a minha reflexão, não pretendo dar guias de atendimento, mas apenas sistematizar informações para uma discussão necessária sobre a questão do abuso e do incesto no contexto das disputas judiciais na área de família.

Para sistematização escolhi três casos atendidos em épocas diferentes, mas exemplares para poder tratar das questões às quais me propus refletir:

- (a) da utilização de uma falsa memória para afastar a criança do convívio de um adulto que lhe é muito significativo (no caso relatado, do pai);

3. Tenhamos, porém, muito claro que, quer como perita, quer como assistente técnica, o respeito às normas ético-normativas e ao arcabouço teórico-metodológico do profissional de Serviço Social se mantém inalterado.

- (b) dos prejuízos que podem advir para uma criança quando uma alegação de abuso não é devidamente avaliada; e
- (c) da importância de se encaminhar rapidamente para a avaliação especializada e para a intervenção terapêutica, quando nos deparamos com uma alegação consistente de abuso.

A apresentação dos casos é sucinta, os nomes utilizados são todos fictícios e as informações sobre os desdobramentos dos mesmos após a elaboração do laudo foram obtidas informalmente.

Porém, são todos casos verídicos, dos quais foram apenas suprimidos alguns dados para evitar qualquer tipo de identificação.

Como em tudo, no trabalho e na vida, não sei se minha intervenção foi totalmente correta, mas tenho a certeza de ter feito – na época – o melhor possível e preservo ainda a esperança de ter auxiliado as meninas cujas partes das histórias – dramáticas – relato a seguir.

Da mesma forma, a reflexão à qual me propus não tem por base e objetivo arrependimentos ou autocrítica, mas visa à busca de aprimoramento de minha prática e da colocação de novas questões, questões essas que possam levar a uma discussão cada vez mais profunda sobre o tema.

1. LUCILA, UMA FALSA MEMÓRIA E O AFASTAMENTO DO PAI

Lucila tinha pouco mais de quatro anos quando sua mãe ingressou com uma ação de suspensão de visitas do pai à filha.

O processo continha atestados médicos afirmando que, no dia seguinte ao retorno da casa paterna, a menina estava com os genitais irritados, indicando a possibilidade de abuso sexual.

A mãe, autora da ação, não acusava o pai pelo abuso, mas a companheira deste, que teria “raspado a pomada de assadura com uma colher”, ato este praticado de forma e com intenções libidinosas. Ela falava com muito rancor da atual companheira do ex-marido, e afirmava que *nunca* havia confiado nela, tanto que já havia pedido ao pai para que evitasse que a companheira atendesse a menina.

O pai estava muito abalado com o processo, mas se mostrou bastante disponível na avaliação, referindo confiança total na companheira, e relatando que realmente delegava os cuidados de higiene da filha para esta, pois achava que, como a filha estava crescendo, “tinha de ser cuidada por uma mulher”.

Nem o pai nem a mãe referiam descontentamento da menina com as visitas à casa paterna, e a creche não observara nenhuma mudança de comportamento na criança após o suposto abuso.

A companheira do pai foi entrevistada e relatou que no final de semana do suposto abuso Lucila já havia chegado assada, e ela apenas seguiu o tratamento indicado pela mãe.

Lucila foi entrevistada a sós, numa sala com brinquedos.

Ela aceitou entrar sozinha, aparentava tranquilidade e espontaneidade, e se comunicava muito bem oralmente.

A entrevista centrou-se em suas atividades cotidianas, em casa e na creche, sendo aos poucos introduzido o tema de suas visitas à casa paterna (que estavam suspensas).

Lucila fez uma série de referências agradáveis ao pai, à companheira deste, e às atividades que faziam juntos, até que, depois de algum tempo, disse que precisava nos contar porque não podia mais ir à casa do pai.

A criança fez o mesmo relato da mãe sobre a colher, com palavras bem parecidas.

Ao final lhe perguntamos se havia sentido dor, e ela respondeu negativamente.

Perguntamos se a colher era grande ou pequena, e ela não sabia responder, dizendo não ter visto a colher.

Perguntamos como sabia que era uma colher, e a resposta foi imediata: “Quando eu cheguei em casa, a minha mãe me contou o que me aconteceu”.

Ao final da entrevista, perguntamos se queria nos dizer algo, disse que não, que já havia dito tudo o que a mãe combinou com ela que deveria ser dito.

Finalizamos o laudo sem a certeza quanto à veracidade ou não da alegação da mãe, mas pontuando a necessidade de avaliação e intervenção imediatas por profissional especializado em crianças.

Alguns meses depois, a profissional com quem Lucila foi fazer atendimento nos telefonou e contou que a alegação era falsa, e, além da filha, a mãe também iniciou atendimento, estando restabelecido o contato entre pai e filha.

Tratava-se de um caso de falsa memória, mas que, se não fosse devidamente esclarecido, poderia ter como consequência o completo afastamento do pai.

O encaminhamento para atendimento não foi imediato, mas foi feito.

Lucila me ensinou a estar atenta à necessidade de se verificar – utilizando adequadamente os instrumentos de coleta de dados – se uma alegação de abuso é ou não real, não descartando de antemão qualquer possibilidade.

Esse rigor deve ser a primeira medida de proteção a ser tomada, como veremos nos relatos dos casos que seguem à mirada retrospectiva desse atendimento.

Mirada retrospectiva

Na posição de assistente técnica desse processo, solicitaria que a menina não fosse entrevistada, mas que a perita realizasse contato com a equipe da

creche frequentada pela criança, para responder quesitos referentes aos seguintes aspectos:

- o comportamento de Lucila, desde o início do ingresso na instituição até o período da avaliação;
- se houve alguma mudança no comportamento dela e, em caso afirmativo, quando e quais;
- como a menina se referia sobre sua vida cotidiana, e, principalmente, dos adultos que a atendiam nos dois núcleos familiares.

Me manifestaria nesse sentido por entender que no espaço escolar (especialmente na denominada pré-escola):

- (a) há inúmeras mudanças de comportamentos que podem indicar que a criança está sofrendo algum tipo de violência, e
- (b) nessa fase escolar são feitas diversas atividades envolvendo as experiências e as representações da criança referentes aos seus relacionamentos e à sua inserção no contexto familiar.

Portanto, no caso de Lucila, a resposta aos quesitos que demandavam a coleta de dados com a creche:

- se não trouxesse nenhum elemento de alteração de comportamento da menina, seria um indicativo de uma falsa alegação de abuso, podendo levar o profissional de Serviço Social a outras formas de abordagem com os adultos, para maior esclarecimento, bem como, caso decidisse manter a entrevista com a menina, teria mais elementos para orientar melhor a oitiva da criança;
- por outro lado, se as informações pela equipe da creche indicassem mudanças de comportamento da criança, em vez de entrevistá-la, correndo o risco de que outras avaliações fossem realizadas, revitimizando-a, deveria sugerir que Lucila fosse ouvida por um serviço com profissionais preparados para avaliação de abuso.

2. AURÉLIA E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO INVESTIGAÇÃO DE UMA ALEGAÇÃO DE ABUSO

A situação de Aurélia foi objeto de avaliação social quando ela tinha 14 anos, num processo em que um primo paterno, de 27 anos, solicitava sua guarda, alegando que ela fugiu de casa devido ao assédio sexual que estaria sofrendo por parte do atual companheiro da mãe.

A mãe negava a existência de assédio e justificava que a fuga da menina teria se dado para burlar limites e normas impostas no ambiente materno.

Aurélia foi fruto de uma relação conjugal muito breve de seus pais. Após a separação, o pai, alcoolista, se afastou da filha, mantendo contato com ela apenas eventualmente.

O primo paterno, que requeria a guarda, informava que, além do alcoolismo, o tio apresentava outras dificuldades, mas havia requerido a guarda da filha quando ela tinha em torno de 8 ou 9 anos de idade, e o fizera pelo mesmo motivo: uma possível situação de abuso sexual que a menina sofria por parte do então companheiro da mãe.

A entrevista individual com a adolescente me fez tomar conhecimento do longo histórico de sucessivos abusos aos quais ela foi submetida.

Aurélia contou ter fugido para evitar ser abusada *pela terceira vez* por um companheiro da mãe.

Segundo a adolescente, após a separação de seus pais, a mãe estabeleceu nova união conjugal. A menina, na época, tinha em torno de 6 anos de idade, e, quando a mãe e o padrasto voltavam do trabalho, enquanto a mãe preparava o jantar, o padrasto a banhava, e no banho a abusava.

Após algum tempo, a menina contou para a avó materna o abuso. Esta procurou o pai da neta, que entrou com o pedido judicial de guarda de Aurélia.

Neste processo, segundo a menina relatou-nos, ela foi avaliada por profissional do mesmo setor onde atuávamos e onde estava sendo entrevistada novamente. Aurélia foi enfática ao fazer essa afirmação e, inclusive, indicou a sala onde foi entrevistada.

A partir dessa informação, buscamos no arquivo o laudo resultante dessa avaliação.

O laudo da profissional que avaliou Aurélia reproduzia as informações da avó materna sobre o possível abuso, bem como do fato de que o companheiro de sua filha ameaçaria a mãe e a menina de morte, caso o abuso fosse revelado.

Da mesma forma, no relato da profissional consta que ela entrevistou a criança junto com a mãe, e ambas negaram o abuso e as ameaças de morte.

O pai não foi entrevistado por não ter sido localizado, e a profissional concluiu que: “diante da ausência do pai, a negativa da menina do abuso e, como a criança está bem com a mãe, deve ser mantida a guarda materna”.

Não havia nenhuma sugestão de avaliação mais apurada sobre a alegação do abuso, nem intervenção terapêutica.

Frente à avaliação da colega, a guarda materna foi mantida (acatada, portanto, pelo magistrado, a sugestão da profissional) e, como relatou Aurélia,

quando da nossa intervenção, em função do processo, a mãe se separou do (então) abusador da filha, mas logo estabeleceu uma outra união conjugal.

O novo padrasto também abusou da menina e, ao fazê-lo, dizia que a mãe havia lhe contado que ela tinha sido abusada pelo padrasto anterior, portanto, não sendo mais virgem, “tinha que aceitar” o relacionamento sexual com ele.

Aurélia relatou-nos que falou para mãe do novo abuso, e esta teria lhe dito que, “ela quis da primeira vez”, então, deveria continuar aceitando.

Aurélia contou ter sido abusada por vários anos, até que o padrasto “se cansou” e abandonou a ela e à sua mãe.

Quando a mãe estabeleceu mais uma união, novamente repetiu o comportamento, contando para o novo companheiro, na frente de Aurélia, então na adolescência, os episódios anteriores de abuso.

Rapidamente o novo padrasto passou a assediá-la.

A adolescente, então com mais autonomia, decidiu “que chegava”, e fugiu de casa, indo para a casa do primo paterno.

A fuga de Aurélia da casa materna, depois de um longo período de repetidos abusos, resultou no processo no qual se deu minha intervenção.

Muito pouco se pode fazer.

A mãe continuava a negar os abusos, e era refratária a qualquer sugestão de intervenção terapêutica.

A vitimização de Aurélia, pelos diferentes companheiros da mãe e com a convivência desta, havia perdurado durante anos, e a única sugestão que nos pareceu possível foi a de manutenção da guarda da adolescente com o primo e seu encaminhamento para atendimento na área de saúde mental.

O desfecho da história de Aurélia poderia ter sido outro.

O ciclo abusivo poderia ter sido rompido se a primeira alegação tivesse sido avaliada de forma mais criteriosa, mesmo que fosse apenas por meio de uma entrevista individual com a menina, ou com uma sugestão de intervenção terapêutica, visto que a profissional que nos antecedeu havia se deparado com uma alegação de abuso que ela considerou falsa.

A intervenção terapêutica se justifica na totalidade das situações em que há a alegação de abuso, pois, quer real ou não, é sempre um sofrimento para a criança, e um sintoma de alteração nas relações emocionais da família.⁴

4. Não sei o desfecho do caso de Aurélia, mas jamais a esqueci: enquanto atuei como perita no Poder Judiciário, ela foi sempre meu farol nas avaliações nas quais havia alegações de abuso, e continua a ser nas atuações como assistente técnica, quando, quer na elaboração de quesitos,

Insisto: mesmo a alegação de um falso abuso, como a presente no primeiro caso que foi narrado neste artigo, requer intervenção terapêutica.

A indicação é ainda mais necessária quando a possibilidade de o abuso ter sido real é muito grande, como a verificada na história de Priscila e Pâmela, narrada no próximo item, após as considerações de minha atuação no processo envolvendo Aurélia.

Mirada retrospectiva

Ocupando a posição de assistente técnica, inicialmente solicitaria que, de antemão, a perita pesquisasse sobre possíveis processos envolvendo a criança e, a partir dos dados encontrados, orientasse sua avaliação. Uma medida simples assim poderia otimizar a avaliação.

Nesse primeiro momento, também elaboraria quesitos minuciosos sobre a vida familiar, solicitando detalhes em cada um dos contextos conjugais da mãe de Aurélia.

3. PRISCILA E PÂMELA E A IMPORTÂNCIA DE SE ENCAMINHAR RAPIDAMENTE UMA ALEGAÇÃO CONSISTENTE

Priscila e Pâmela tinham, respectivamente, 7 e 5 anos, quando, da mesma forma que na situação de Lucila, avaliei o pedido de suspensão de visitas do pai, sob a alegação de abuso.

Ao contrário de Lucila, as meninas não foram entrevistadas, e essa opção de deu por duas razões: a primeira, por eu já ter clara a cautela de submeter as crianças a avaliações constantes, e, em segundo lugar, pela consistência dos relatos da mãe e da avó materna, entrevistadas em separado.

A mãe e a avó materna, as primeiras pessoas que ouviram as alegações das meninas, fizeram, em momentos diferentes, com vocabulários bem distintos e de forma espontânea, o mesmo relato: o pai obrigava as filhas a praticarem sexo oral com ele, e o fazia em banheiros de locais públicos.

A situação veio à tona quando as meninas ganharam um picolé da avó materna, e Pâmela (a menor) comentou com a irmã que “era parecido” com “lamber o pai”. A avó perguntou o que queria dizer, e a menina pediu para a mais velha contar.

Priscila, então, após pedir segredo para a avó, pois eram ameaçadas pelo pai, fez um relato de sexo oral que acontecia entre pai e filhas quando dos passeios, e contou que, por vezes, se recusava, e então o pai era violento.

quer nas discussões de laudos e pareceres, insisto em uma minuciosa coleta de dados, antes de que o abuso seja descartado.

A irmã, segundo Priscila, por vezes aceitava pela promessa de um presente, mas quando começou a recusar a prática, o pai começou a pressioná-la e ameaçá-la para atender a seus desejos.

Priscila justificou que só conseguiu coragem para contar toda a situação para a avó porque não queria mais que a irmã passasse por aquilo.

Posteriormente, com o apoio da avó materna, contaram para mãe.

Depois, Priscila conseguiu falar espontaneamente do abuso para a orientadora educacional de sua escola.

A orientadora esteve conosco e o relato que informou ter ouvido da menina era o mesmo que fora feito pela criança à mãe e à avó.

Todas as referências da equipe pedagógica da escola e da família eram, também, de que as crianças apresentavam uma série de mudanças de comportamento: insônia, enurese noturna e medo imotivado.

Priscila, antes bem tranquila no ambiente escolar, passou a demonstrar medo, baixou o rendimento escolar, e não aceitava mais brincar no pátio, com medo de que o pai a procurasse. Dizia que ele, quando o fazia, ficava cochichando em seu ouvido. A professora notara que a menina só se tranquilizou quando a mãe levou a ordem judicial suspendendo o contato entre o pai e as filhas.

A professora de Pâmela informou ter percebido que a menina “regrediu”, agindo de forma mais imatura.

Situação não muito frequente em processos com alegações de abuso, o pai compareceu para entrevista, e suas referências passavam ao largo da alegação de abuso.

Ele insistia na boa relação com as filhas, mas as fotos que mostrava das meninas chamaram a atenção, especialmente as da menor, em poses erotizadas e inadequadas para a idade. Chamava a atenção, também, sua insistência em afirmar que só ficava em locais públicos com as meninas, bem como sua ênfase em desqualificar a mãe das crianças.

O relato da mãe sobre o relacionamento era marcado por referências a situações de abandono, inclusive material, e com essa situação ela justificava a separação, afirmando nunca ter percebido qualquer situação de abuso do pai contra as filhas durante o casamento, insistindo que também não as deixava sozinhas.

Avaliamos que todos os elementos indicavam ser grande a possibilidade de o abuso ter sido real e, independentemente de sua veracidade ou não, havia a necessidade de um atendimento adequado, como os realizados pelos centros de atendimento às crianças vítimas de violência.

Para maior clareza de nosso posicionamento neste caso, transcrevemos integralmente as conclusões de meu laudo:

“Em primeiro lugar é preciso destacar que as meninas não foram entrevistadas em nosso Serviço, considerando a recomendação de que, em situações de suspeita de abuso, as crianças sejam entrevistadas o mínimo possível, de preferência o sendo apenas pelo profissional que poderá atestar a veracidade do mesmo e realizar tratamento para possível trauma, se necessário.

Além do nosso Serviço não ter profissional especializado para tratamento, a realização, por diferentes profissionais e em diferentes contextos, de entrevistas com crianças que podem ter sido molestadas sexualmente, implica em sua revitimização constante, e pode levá-las a produzir (até para elas mesmas) interpretações idealizadas ou fantasiosas sobre os fatos, esvaziando o conteúdo de seu relato e impedindo que suas informações venham, quando realizadas na avaliação adequada sobre o possível abuso, ter elementos consistentes para comprovação ou não do mesmo.

Neste sentido, como o relato da mãe e da avó materna das meninas, corroborado pelas informações da escola de Priscila, têm elementos consistentes sugerindo a possibilidade de ter havido alguma forma de molestamento sexual das crianças, faz-se premente a realização de uma avaliação especializada de abuso sexual.

A premência reafirma-se na medida em que, mesmo que não tenha havido o abuso, há o relato das meninas para os adultos em questão – e as informações de Priscila na escola – e um relato de falso abuso pode ser tão danoso para uma criança quanto o abuso em si.

Neste sentido, nossa sugestão é que, com urgência, o Magistrado determine a avaliação das meninas por psicólogo ou psiquiatra especializado em abuso sexual, o que, se não puder ser feito pelo Centro de Atendimento para onde as meninas já teriam sido encaminhadas, que seja solicitado com a maior brevidade:

1. ao Programa de Proteção à Criança do Hospital A, ou
2. ao Serviço de Proteção à Criança da Universidade B, ou
3. ao Serviço de Atendimento Psicológico da Universidade C.

Tendo em vista a situação encontrada, quer como medida preventiva de proteção às meninas – até que sejam avaliadas com relação a um possível abuso – ou como forma de tranquilizar a mais velha, tendo em vista a situação relatada pela escola – parece-nos que o mais indicado seria que continuassem suspensas as visitas paternas, bem como qualquer outra forma de contato com o pai, até o total esclarecimento da situação.”

Apesar de triste, o resultado da avaliação não deixou de ser alentador: menos de dois meses depois, encontrei casualmente com a assistente social da equipe do Hospital A,⁵ e ela contou que as crianças estavam em atendimento.

Segundo me informou a colega, a equipe se surpreendeu com a rapidez com a qual o Magistrado⁶ encaminhou o caso, pois receberam a determinação de atendimento menos de uma semana depois da elaboração do meu laudo.

Embora, quando encontrei a colega da equipe do hospital, o caso estivesse em atendimento há menos de dois meses, já fora constatada a veracidade do abuso e Priscila estava em atendimento psiquiátrico, tendo chegado tão mal para o atendimento, que foi considerada a possibilidade de internação.

A brevidade do encaminhamento, devo insistir, havia sido fundamental para o atendimento das meninas.

Mirada retrospectiva

Realizar algumas considerações sob a perspectiva de atuação como assistente técnica, nesse processo, apresenta certa complexidade, pois poderia atuar tanto como assistente da mãe, quanto do pai (abusador). Em sendo do lado do pai, com certeza eu enfrentaria um dilema ético.

Mas como esse é um exercício de reflexão, independentemente de quem me contratasse, eu levantaria os seguintes questionamentos para perita:

Em havendo a confirmação do abuso, que ela se manifestasse quanto à:

- adequação da manutenção da mãe como guardiã das meninas e, em caso negativo, qual a pessoa indicada;
- possibilidade de manutenção da convivência das meninas com a família paterna, visto ser essa convivência direito das crianças.

Se o abuso não fosse confirmado; qual a sugestão da perita para retomada da convivência entre pai e filhas.

Justificando o exposto acima.

Como o abuso, especialmente o sexual, provoca uma fissura na relação parental-filial, a avaliação da condição do não abusador em ser o guardião requer atenção, visto ser necessário se ter elementos sobre sua condição de proteção das

5. A esta colega, cujo nome não revelo para manter totalmente o sigilo do caso, meu mais sincero muito obrigado pela informação.

6. Ao Magistrado, cujo nome também não revelo para manter o sigilo do caso, fica registrado o reconhecimento pela sua sensibilidade.

crianças expostas às situações abusivas, bem como de poder buscar atendimento para minimizar as sequelas da violência sofrida pelas mesmas.

Por outro lado, mesmo que o pai fosse abusador, isso não invalidaria o direito das meninas de convivência com outros membros da família paterna, desde que os mesmos não lhes proporcionassem o contato com o abusador.

4. CONCLUSÃO: OLHANDO OS DESFECHOS/REPENSANDO INTERVENÇÕES

Os desfechos dos casos narrados acima nos alertam para a necessidade de termos extremo cuidado com nossas intervenções em situações em que há indícios ou alegações de abuso sexual.

Nosso cuidado pode evitar que outras Lucilas, Aurélias, Priscilas e Pâmelas sejam (re)vitimizadas no espaço em que devem ser acolhidas e protegidas: o Poder Judiciário.

O cuidado ao qual me refiro envolve diversas atitudes, mas, a partir das histórias que relatei, e nas quais fui, de certa forma, coadjuvante, gostaria de jamais esquecer:

- (a) que nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada;
- (b) que falsas memórias, mesmo que não sejam abusos, precisam ser objeto de intervenção psicoterápica;
- (c) que uma avaliação objetiva e detalhada, mesmo que sucinta, pode ser importante para sensibilizar o magistrado no sentido de um encaminhamento rápido, que proporcione o atendimento adequado às crianças vitimizadas.

A esses destaques, que contam do texto original, a partir do conteúdo das “miradas retrospectivas”, eu acrescentaria:

- (d) evitar – ao máximo – a entrevista com crianças possíveis vítimas de violência sexual, priorizando a coleta de dados com pessoas e profissionais que façam parte do cotidiano dos envolvidos, e só optando em ouvir a criança se não houver serviço especializado disponível nesse procedimento;
- (e) atentar para a capacidade do genitor não suspeito de abuso em exercer adequadamente a proteção das crianças/adolescentes;
- (f) avaliar se a situação de abuso é ou não impeditiva do contato da(s) criança(s) com a família ampliada do agressor, e, se não for, a necessidade ou não de supervisão nesses contatos.

E, finalmente, se inicialmente escrever sobre esses casos me ensinou que o Poder Judiciário pode ser fundamental para a visibilidade das situações de abuso e de incesto, e para a proteção de suas vítimas, revisar e complementar esse artigo, por meio de uma reflexão a partir da posição de um outro ângulo do exercício profissional, me confirmou a convicção de que esse tema precisar ser constantemente estudado e (re)pensado.

Muito mais se poderia falar, mas acredito que as histórias dessas meninas falaram por si, e a elas eu dedico este trabalho.

Pelo tempo transcorrido, Aurélia já é uma adulta, e Lucila, Pâmela e Priscila, adolescentes.

Espero que estejam bem e felizes, pois só assim protegerão as crianças com as quais conviverem, evitando novos ciclos abusivos.